



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU/PE

PROCESSO: 00028691420238172480

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDUARDO GALDINO DE SIQUEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., e atenção ao r. despacho informar para ao final requerer o que segue:

Constou no despacho o seguinte:

“DESPACHO

01 – Defiro o pedido da demandada de Id. 147501364, que requer a intimação da própria demanda para pagamento dos honorários no prazo de 15 (quinze) dias.

02 - Defiro o pedido da demandada, intime-se a demandada para no prazo máximo de 15 (quinze) dias, realizar o depósito do valor da perícia, sob pena de penhora on line....”

Em que pese, no item 1, V. Exa. ter deferido o pedido da demandada de ID 147501364 para pagamento dos honorários periciais **APÓS A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA**.

No item 2, determinou que a parte ré realizasse o depósito no prazo de 15 dias, sob pena de penhora.

Assim, *data vênica*, o despacho, nestes termos, restou conflitante com a cadeia de raciocínio expressada.

Dessa forma requer a ré seja esclarecido se foi deferido o pagamento dos honorários após a realização da perícia.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CARUARU, 21 de maio de 2024.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

